

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10711.001702/98-16  
SESSÃO DE : 17 de março de 1999  
ACÓRDÃO N° : 301-28.958  
RECURSO N° : 119.806  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“A visita aduaneira não é considerado procedimento administrativo fiscal. Configurada a denúncia espontânea ante a entrega dos documentos pelo contribuinte, antes do Auto de Infração.

**RECURSO PROVIDO**

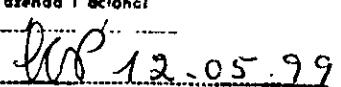
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ / CATES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.806  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.958  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado contra a Requerente pelo fato de não ter apresentado no ato da visita aduaneira o Manifesto de Carga e o Conhecimento correspondente, tendo feito 10 (dez ) dias após.

Adoto , em parte, o relatório da decisão, cujo teor leio em sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, exonerando apenas o agravamento da multa, por entender que não houve dolo.

Assim ementou a decisão:

Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira com adoção da pena máxima prevista para a infração.

Inexistência de artifício doloso”

Recorreu o contribuinte a este Conselho para reiterar os argumentos da peça de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.806  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.958

VOTO

Trata esse processo de não apresentação, em ato de visita aduaneira, do Manifesto de Carga e Conhecimento das mercadorias transportadas.

Ocorre que os referidos documentos foram entregues na repartição, conforme constata-se do exame dos autos, em data anterior ao procedimento administrativo fiscal, isto é ao Auto de Infração.

A visita aduaneira não é procedimento administrativo fiscal, portanto, configurou-se a denúncia espontânea pelo fato de a Requerente ter efetivado a entrega dos ditos documentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora